



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº *406/06*

Sessão: 92ª Ordinária de 20 de Junho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/1396/2004

Auto de Infração Nº: 1/200403705

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e SOUZA CRUZ S/A

Recorrido: Ambos

Relator: Maryana Costa Canamary

**EMENTA:** ICMS – Falta de recolhimento relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. Auto de Infração **Parcial Procedente**, face a exclusão da cobrança de diferencial de alíquota referente a impressos personalizados, os quais não estão sujeitos à incidência do ICMS. Artigos Infringidos: 2º, V, "b", 3º, XV e Arts. 589 a 593 do Dec. 24.569/97, com sanção prevista no Art. 123, I, "c", da Lei no. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418 de 30/12/2003. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade ao parecer da douta PGE.

**1. RELATÓRIO:**

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Souza Cruz S/A:**

*"Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.*

*Contribuinte transferiu Ativo Imobilizado se creditando do mesmo e não fez debito do diferencial de alíquota no mês de janeiro de 2000, conforme Informação Complementar."*

ICMS :	R\$ 59.357,23
MULTA:	<u>R\$ 59.357,23</u>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 118.714,46</b>

Vê-se, no Auto de Infração, a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade aplicada, sendo ela disposta no Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2004.02741, Termo de Início de Fiscalização no. 2004.02311, Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2004.09486, relatórios "Consulta Diferencial" e demais documentos que substanciam a acusação fiscal.

Nas Informações Complementares o agente do fisco esclarece que o contribuinte transferiu ativo imobilizado e material de consumo relativo ao ano 2000, e não apurou o débito do diferencial de alíquota das notas. Que a planilha foi elaborada com base nos valores colhidos no Sistema SISIF e Livros de Entradas de Mercadorias da autuada.

A empresa tempestivamente apresentou impugnação aos autos (fls. 18/30), argumentando, em síntese, o que se segue:

- ✓ Os autuantes relacionaram 265 (duzentos e sessenta e cinco) notas fiscais, das quais:
  - 12 (doze) se referem ao CFOP 2.92, que corresponde a transferências interestaduais de bens para ativo imobilizado;
  - 199 (cento e noventa e nove) se referem ao CFOP 2.98, que corresponde a transferências de material de uso e consumo;
  - 60 (sessenta) se referem ao CFOP 2.97, sendo que: foi recolhido o diferencial de alíquotas relativo a 42 (quarenta e duas) dessas Notas Fiscais; e as demais notas se referem a impressos personalizados, não sujeitos ao recolhimento do ICMS.
- ✓ Em relação às transferências de bens de ativo (CFOP 2.92) e de material de uso e consumo (CFOP 2.98), destaca-se que:
  - Nessas hipóteses não há que se falar em mercadorias, e que tais operações sequer foram tributadas na origem;
  - Assim, não havia a obrigação de tributar tais transferências, não havendo razão para cobrança de diferenças de alíquotas no destino;
  - A jurisprudência já consagra esse entendimento há mais de 30 anos (STF e STJ);
  - As transferências eram provenientes de Estados em que já esta pacífica a não incidência do ICMS nessas operações.
- ✓ Quanto às aquisições interestaduais de impressos personalizados, destaca-se que os mesmos sujeitam-se exclusivamente ao Imposto sobre Serviços, sendo improcedente a pretensão de se cobrar diferenças de alíquotas de ICMS;
- ✓ Pelo exposto, a autuada protesta pelo direito de produção de outras provas que eventualmente se tornem necessárias, confiando e esperando que seja o Auto de Infração julgado improcedente.

Na instância singular o processo foi julgado parcialmente procedente, em virtude de redução da base de cálculo, tendo sido excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais de aquisição de impressos personalizados, os quais não estão sujeitas à incidência do ICMS.

Processo No.: 1/1396/2004  
Auto de Infração No.: 1/200403705  
Relator: Maryana Costa Canary

Intimada da decisão monocrática, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, através do qual reitera a tese de que matérias destinados a uso e consumo da empresa não podem ser tratados como mercadorias, sendo dispensados da cobrança do diferencial de alíquotas no destino. Refuta a decisão singular de rejeitar o argumento apresentado pela recorrente de que das sessenta notas fiscais, quarenta e duas houve o recolhimento do diferencial de alíquotas, pelo simples fato de não ter a documentação probante do alegado.

O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado sugere para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em instância monocrática.

É, em síntese, o relato.

**VOTO DA RELATORA:**

Analisando as peças que motivaram o presente lançamento fiscal, conclui-se que, de fato, o contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquota nas operações de transferência do ativo imobilizado.

Com relação ao argumento da recorrente de que não podem constituir fatos geradores de ICMS as transferências de mercadorias ou sua simples circulação, de acordo com o que dispõe o Art. 2º, inciso V, alínea "b", e 3º, inciso XV, do Decreto 24.569/97, configura hipótese de incidência de ICMS a entrada neste Estado, decorrente de operação interestadual, a entrada no estabelecimento do contribuinte de serviços, mercadorias ou bens destinados para serem consumidos ou incorporados ao ativo permanente.

Expôs a recorrente que das quarenta notas fiscais cujo CFOP 2.97, quarenta e duas notas fiscais teve o diferencial de alíquotas efetivamente recolhido. Entretanto, não apresenta aos autos documentos comprobatórios dos referidos recolhimentos. Conforme o Art. 80, inciso IV, do Dec. 25.568/99, a impugnação deve conter a documentação probante do alegado.

No que se refere às notas fiscais decorrentes de aquisições de Impressos Personalizados, não há que se falar em recolhimento do diferencial de alíquotas, haja visto que não estão sujeitos à incidência do ICMS, nos termos do Art. 4º, inciso XIII do RICMS.

Assim, em relação ao presente Auto de Infração, entendo que deve ser excluída somente a cobrança de diferencial de alíquotas relativo a aquisições de impressos personalizados referentes às notas fiscais de números: 4024, 0207, 0214, 0223, 0212, 0262 e 283.

Dessa forma, do total apurado pelo autuante, referente a falta de recolhimento de diferencial de alíquotas (R\$ 59.357,23), deve ser excluída a cobrança de R\$ 23.131,34, resultando na apuração de um novo valor referente ao exercício de 2000: R\$ 36.225,89.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada na 1ª instância, em conformidade com o parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado.

<b>ICMS:</b>	<b>R\$ 36.225,89</b>
<b>MULTA:</b>	<b>R\$ 36.225,89</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 72.451,78</b>

É como voto.

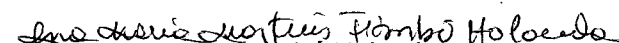
Processo No.: 1/1396/2004  
Auto de Infração No.: 1/200403705  
Relator: Maryana Costa Canamary

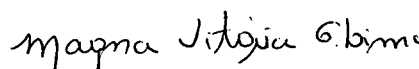
**DECISÃO:**

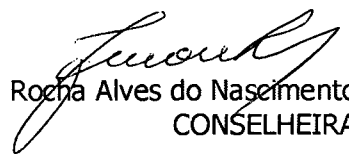
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **SOUZA CRUZ S/A** e recorrido **AMBOS**.

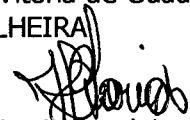
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2006.

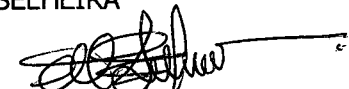
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO